

Sete Lagoas, março de 2018.

Prezado(a) Senhor(a):

Considerando as recentes alterações promovidas pela Lei Federal 13.467, de 13 de julho de 2017, na Consolidação das Leis do Trabalho, em especial, no artigo 578 e seguintes que tratam da contribuição sindical.

Considerando o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza tributária da contribuição sindical, e o fato de que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 3º, definir tributo como prestação compulsória.

Considerando a propositura de diversas ações diretas de inconstitucionalidades perante o Supremo Tribunal Federal contra diversos pontos da reforma trabalhista, no que se refere a contribuição sindical, inclusive.

Considerando a existência de diversas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho em ações propostas por entidades sindicais de variadas regiões do país reconhecendo a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 13.467/17, no que se refere ao recolhimento da contribuição sindical.

Considerando o cumprimento do disposto no artigo 605 da CLT, quanto a necessidade de veiculação dos editais de recolhimento das contribuições sindicais, conforme publicações nas edições dos dias 13, 14 e 15 do Jornal O Tempo.

Considerando, por cautela, não obstante a inconstitucionalidade da lei reformista, que a assembleia geral desta Entidade autorizou expressamente o desconto e o recolhimento da contribuição de todos os integrantes da categoria profissional.

Considerando que as alterações constantes dos artigos que se referem à contribuição sindical, restringem-se a “autorização prévia e expressa”, não mencionando em momento algum que esta autorização seria “individual”.

Considerando que a Autorização assemblear para desconto e recolhimento de contribuições devidas às entidades sindicais sobrepõe a autorização individual. Matéria de direito coletivo diante da unicidade sindical e representação por categoria. Validade de autorização prévia e expressa por assembleia geral. Autonomia da vontade coletiva,

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SETE LAGOAS E REGIÃO, entidade sindical de 1º grau, representante dos empregados no comércio de Sete Lagoas e Região, inscrita no CNPJ sob o nº 25.004.565/0001-78 e Código Sindical nº 915.005.093.07229-0, neste ato representado por seu Presidente Ronaldo Rodrigues da Silva, em conformidade com o artigo 545 da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, vem Notificar ao senhor empregador sobre o desconto da contribuição sindical dos empregados.

Conforme dispõe o artigo 582 da CLT, os empregadores ficam obrigados ao desconto da contribuição sindical da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março.

O desconto foi autorizado PRÉVIA E EXPRESSAMENTE pelos empregados da categoria em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 10 de novembro de 2017.

Isso posto, fica V.Sa. NOTIFICADA sobre a obrigatoriedade de descontar a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL de seus empregados, representados por este Sindicato, referente à remuneração do mês de março de 2018, conforme determina o artigo 582 da CLT, e recolher a favor desta Entidade impreterivelmente até o dia 30 de abril de 2018. As guias de recolhimento da contribuição sindical urbana - GRCSU deverão ser emitidas exclusivamente através do site desta Entidade (www.secsl.com.br) ou do site da Caixa Econômica Federal (www.caixa.gov.br). A empresa deverá observar a forma fixada nos artigos 578 e seguintes da CLT, que regulamentam a Contribuição Sindical.

O não recolhimento na data prevista implicará na aplicação da multa prevista no art. 600 da CLT.

Alertamos à V.Sa. que nos termos do art. 606 da Consolidação das Leis do Trabalho, às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva.

Em anexo enviamos, para conhecimento, a Nota Técnica nº 02, emitida pelo Secretário das Relações do Trabalho, Dr. Carlos Cavalcante Lacerda - Ministério do Trabalho e Emprego, que declara válida a autorização da assembleia geral da categoria para o desconto da contribuição sindical de março de 2018. O entendimento do Secretário baseia-se no Enunciado nº 38 da Anamatra e em uma interpretação sistemática das normas que regulam a matéria.

Ronaldo Rodrigues Silva
Presidente